



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076350-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MECCAH CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S LTDA, é agravado INDUSTRIA MECANICA LARESE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35614

Agravo de Instrumento nº 2076350-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Meccah Contabilidade e Auditoria S/S Ltda.

Agravados: Indústria Mecânica Larese Ltda. e Outros

Juiz (a): Luciana Mendes Simões Botelho

Agravo de instrumento. Confissão de dívida. Execução de título extrajudicial. Preliminar de deserção. Rejeição. Insurgência contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade. Demanda executiva que deve ser executada nos estritos termos do acordo firmado entre as partes, o qual não prevê o cômputo extra de multa e honorários advocatícios. Condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante do acolhimento da exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Precedente do E. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 1709/1711 (autos originários), que acolheu a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a exclusão da incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme acordo homologado a fl. 69, na execução de título

extrajudicial proposta pela agravante contra os agravados. Mencionada decisão ainda condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido pela parte contrária, tendo em vista a alteração da memória de cálculo de fls. 1669/1670.

Inconformada, a exequente, ora agravante, discorre inicialmente sobre todo o trâmite processual e ausência de impugnação ao valor devido pela parte agravada em diversas oportunidades, além de apresentação de duas exceções de pré-executividade discutindo valores executados. Salienta que o débito perseguido é objeto de atualização financeira extraída de 11 planilhas de cálculos apresentadas nos autos e nunca impugnadas, observando que na planilha de fls. 1669/1670 apresentou espontaneamente um novo valor de R\$ 6.553.684,89 para R\$ 4.504.491,03, em razão de erro material constatado, com fundamento no art. 494 do CPC. Explica que na segunda exceção de pré-executividade de fls. 1524/1529 a parte executada afirmou que o valor exequendo seria de R\$ 3.564.281,95, desconsiderando, contudo, as custas desembolsadas no processo e a multa de 20% imposta pelo juízo, além de honorários advocatícios de que tem direito de 10%, considerando-se a *“R. Decisões de fls. 35, item 3 e fls. 48/49, itens 2 e 3, que instituíram também a multa de 20% sobre o valor execução para o caso de não indicação de bens à penhora, o que efetivamente ocorreu, ambos transitados materialmente em julgado”*. Realça que o juízo proferiu despacho a fls. 1553 informando que *“Por fim, verifico que a planilha de fls. 1530, não incluiu os honorários fixados na decisão de fls. 35, tampouco o valor das custas despendidas nos autos, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de apreciar o alegado excesso de execução.”* e que após quase 06

meses a parte contrária apresentou novo cálculo com os valores omissos. Pondera que o juízo acolheu tal exceção de pré-executividade ao fundamento de que há dois vícios, a saber: “a) a incidência da multa do art. 523, § 1º, CPC/15; e b) a incidência de honorários advocatícios, conforme despacho de fls. 31, (fls. 35)”. Defende, contudo, que é possível a cobrança de honorários advocatícios, por ser regulado pelo Código de Processo Civil de 2015 e diante da resistência da execução. Discorre também que não deveria ser apenada com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre eventual diferença apontada nos cálculos, diante da inexistência de preclusão temporal e de dolo de sua parte. Fundamenta ainda que não há cláusula expressa ou implícita de não cobrança de honorários advocatícios no acordo. Indica que a parte contrária litiga de má-fé, opondo resistência injustificada ao andamento do processo. Requer o provimento do recurso para “*incluir na execução, as custas e despesas processuais, a verba de honorários advocatícios em 10% + 10% (pelas idas e vinda nesta Corte), sobre o valor da execução, bem como a multa de 20% sobre o valor da execução, artigos 600/601 CPC/73, atual 774, parágrafo único CPC/2015, (fls. 48/50), e, ainda, pela litigância de má-fé nos termos do artigo 80, I, II, IV do mesmo diploma processual civil, pois assim procedendo esta Corte praticará a mais pura e lúdima*” (fls. 01/25).

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 1244/1246). A agravada apresentou resposta, com preliminar de deserção (fls. 1250/1258). Não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria, em decorrência do recurso n.º 2085373-43.2015.

É o relatório.

Não é o caso de acolhimento da preliminar de deserção arguida, tendo em vista que a agravante já realizou a complementação do seu preparo recurso, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, como se vê a fls. 1237/1238 e 1242/1243.

Superada essa questão, o agravante se insurge contra a seguinte decisão (fls. 1709/1710):

“Vistos.

1) No que concerne ao valor exequendo, a exceção de pré-executividade comporta acolhida.

A memória de cálculo de fls. 1669/1670 possui dois vícios: a) a incidência de multa na forma do art, 523, § 1º, CPC/15; e b) a incidência de honorários advocatícios "conforme despacho de fl. 31".

O equívoco de item "a" está, primeiro, no fato de que a presente se trata de execução de título extrajudicial. Neste rito inexistente homologação de acordo por sentença, ocorrendo tal expediente por decisão interlocutória, conforme aquela de fl. 69. Por este motivo é igualmente inócua a discussão das partes acerca de eventual incidência do art 475-J, CPC/73, dado que o presente se submeteu ao disposto no art. 652, CPC/73.

Em segundo lugar, tampouco incidiria a mesma

multa de 10%, porém prevista no art. 827, CPC/15, pois já consumado o fato gerador que poderia fazê-la incidir: a inadimplência após intimação para pagamento voluntário, que neste autos digitais ocorreu conforme fl. 35, item três.

Assim, já tendo incidido a multa quando do início da tramitação, não poderá ela novamente ocorrer, somente pela superveniência de novo diploma processual, sob pena de evidente bis in idem.

Considerando que ocorreu a homologação do acordo de fls. 58/61, vide fl. 69, este é o título atualmente perseguido. E nele não sendo prevista incidência de multas quaisquer, não serão elas devidas, sob pena, também, de novação indevida do título.

No que tange ao item "b" supra, melhor examinando os autos, o equívoco igualmente está na falta de previsão no título de fls. 58/61. E, novamente, a aplicação do novo diploma processual, simplesmente por sua entrada em vigor quando na pendência desta execução, implicaria bis in idem indevido.

Enfim, as cláusulas 7ª e 8ª da avença homologada são claras ao novar a obrigação exequenda no caso de inadimplemento, fazendo expressa menção a que o valor devido será aquele confessado na cláusula 1ª do acordo homologado, e não aqueles executados conforme a inicial e decisão de fl. 35 dos autos principais.

Desta feita, deve-se observar o princípio do tempus regit actum: a superveniência do CPC/15 não fará incidir novamente multas e honorários, se os fatos geradores dos mesmos já tinham ocorrido anos antes, quando do início da execução.

Anoto, por oportuno, que as disposições da Lei

8.906/94, art. 24, § 4º, sobre incidência de honorários advocatícios mesmo em caso de acordo não se aplicam in casu, pois foi a avença assinada pelo próprio advogado da exequente, vide fl. 61.

Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a exclusão da incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos conforme acordo homologado à fl. 69 dos autos digitais.

De rigor, assim, na forma do Tema Repetitivo 410 do C. STJ, a condenação da exequente-excepta em honorários advocatícios de dez por cento do proveito econômico obtido pela excipiente, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, tendo em vista a alteração na memória de cálculo de fls. 1669/1670, que representa o valor perseguido atualmente, sendo o parâmetro para o cálculo do proveito econômico obtido.

Acolhida a pretensão, descabe falar-se em litigância de má-fé da executada, pelo que fica rejeitado o pedido da exequente.”

E versa o feito de origem sobre execução, movido pela parte agravante contra a agravada, lastreado em instrumento de confissão de dívida, no valor inicial de R\$ 611.556,72 (fls. 02/04 da origem).

As partes, contudo, realizaram acordo, reconhecendo a parte agravada ser devedora da quantia de R\$ 830.294,12 (fls. 58/61 da origem). Esse acordo foi homologado pelo juízo em 28/05/2013 (fls. 69 da origem).

A avença não foi honrada, de modo que a agravante deu prosseguimento a execução, indicando como valor devido a quantia atualizada de R\$ 852.091,02 (fls. 83/84). Observa-se que não foi inserido nesse valor qualquer cobrança de honorários e multa (fls. 89):

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Descrição: MECCAH CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S LTDA.

Índice: Tabela prática do TJ de SP - 01/10/1964 a 01/01/2999 , Valor , Capitalizada , Mensal

Cálculo pró-rata de correções

Cálculo pró-rata de juros

Valores corrigidos até: 11/07/2013

PARCELAS

Descrição: Parcela 1

Valor original em 03/05/2013: R\$ 830.294,12

Valor corrigido: R\$ 833.012,35

Juros Simples de 1,00% mensal no período de 03/05/2013 até 11/07/2013 sobre R\$833.012,35 = R\$19.078,67.

Multa de 0,00% sobre R\$833.012,35 = R\$0,00.

Total da parcela: R\$ 852.091,02

TOTALIZAÇÃO:

Total das parcelas: R\$ 852.091,02

Honorários advocatícios: R\$ 0,00

TOTAL GERAL: R\$ 852.091,02

Ocorre que após esse cálculo, a agravante passou a computar honorários advocatícios de 10%. Observa-se a planilha juntada a fls. 536 da origem:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES PROCESSO N. 0018004-

53.2012.826.0006 (04ª Vara Cível - Foro Regional Penha de França) MECCAH

CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA X Indústria Mecânica Larese LTDA

Data de atualização dos valores: fevereiro/2018

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 2,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 2,00%	TOTAL
1		3/5/2013	830.294,12	1.100.424,39	0,00	628.417,70	22.008,49	1.750.850,58
				Sub-Total				R\$ 1.750.850,58
				Honorários advocatícios (10,00%)	(+)			R\$ 175.085,06
				Sub-Total				R\$ 175.085,06
				TOTAL GERAL				R\$ 1.925.935,64

E em algumas oportunidades ela calculou honorários advocatícios sobre valor em que já havia sido calculado

honorários, elevando ainda mais o valor do débito. Veja, como exemplo, a comparação das planilhas de fls. 593 e 660.

DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO EXEQUENDO DE FEVEREIRO/2018 A FEVEREIRO/2019		
Débito exequendo em <u>fev/18 – fls. 464 dos autos (R\$ 1.750.850,58):</u>	R \$	2.030.921,48
R\$ 1.750.850,58: (67,712311 - fev/2018) X (70,128356 - fev/2019) =..... R\$ 1.813.322,75		
+ R\$ 217.598,73 (12% j.m) =..... R\$ 2.030.921,48		
<u>Atualização utilizando os índices oficiais da Tabela Prática de Atualização de débitos judiciais do TJSP, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês</u>		
SUBTOTAL I	R\$	2.030.921,48
Honorários advocatícios (10%) (despacho de fls. 31)	R\$	203.092,14
TOTAL GERAL.....	R\$	2.234.013,62

(DOIS MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, TREZE REAIS, SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO EXEQUENDO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2019		
Débito exequendo em <u>fev/19 – fls. 464 dos autos (R\$ 2.234.013,62)</u>	R\$	2.234.013,62
R\$ 2.234.013,62: (70,128356 - fev/2019) X (72,1284180,128356 - Dez/2019) =..... R\$ 63.714,10	R\$	63.714,10
<u>Atualização utilizando os índices oficiais da Tabela Prática de Atualização de débitos judiciais do TJSP, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês =</u>		
+ R\$ 229.772,77 (1,0% j.m) ref. Fev/19 à dez/19 = 10 meses..... R\$229.772,72	R\$	229.772,72
SUBTOTAL I		
R\$2.234.013,62 + R\$ 63.714,10 + R\$ 229.772,72.....	R\$	2.527.500,50
<u>Adicionar os honorários (Despacho de fls. 31)</u>		
Honorários advocatícios (10%)	R\$	252.750,05
TOTAL GERAL	R\$	2.780.250,55

(DOIS MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS, CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

Pois bem.

Em que pesem as alegações da agravante, faz necessário manter a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso.

Ademais, admitir o prosseguimento da demanda com as irregularidades constatadas, mesmo após anos de tramitação dos autos, é permitir o enriquecimento ilícito da parte, sob o pálio do Poder Judiciário.

No caso, o título que lastreia a execução é o acordo firmado entre as partes, no valor de R\$ 830.294,12 (fls. 58/61), datado de 2013, e que não prevê o cômputo extra de honorários advocatícios e multa em caso inadimplência.

Ou seja, a lide de origem deve ter prosseguimento considerando este valor – R\$ 830.294,12 – o qual deverá ser acrescido de apenas juros e correção, além de ser computado as custas processuais despendidas ao longo da demanda, consoante estritamente avençado entre as partes. É o que se extrai especialmente das cláusulas 6ª e seguintes (fls. 60):

6. Para concretização das providências necessárias a efetiva transferência do imóvel, as partes requerem a suspensão do feito por 40 dias. Todavia, findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará ao seu curso normal, com o prosseguimento da execução na dívida reconhecida na cláusula 1ª, ou seja, **R\$830.294,12 (oitocentos e trinta mil, duzentos e noventa e quatro reais e doze centavos)** mais juros e correção monetária a partir desta data (03/05/2013).

7. Se, por qualquer motivo, o valor acima confessado não for pago a exequente, no prazo pactuado, a presente avença se rescindirá de pleno direito, facultando-se a Exequente o prosseguimento da presente execução da dívida reconhecida na cláusula 1ª, ou seja, **R\$830.294,12 (oitocentos e trinta mil, duzentos e noventa e quatro reais e doze centavos)** mais juros e correção monetária a partir desta data (03/05/2013), com o imediato requerimento de penhora de 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel dado em garantia, conforme descrito na cláusula 4, devendo Vossa Excelência determinar a expedição do seguinte ofício:

7. a) Ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para constar a garantia da dívida;

8. Renuncia a Executada, desde logo, ao prazo para interposição de embargos a execução, como também, a qualquer eventual recurso.

9. Resta por igual ajustado que cumprido o ora pactuado, a Executada arcará com as custas processuais finais e remanescentes.

Ante o exposto, requerem as partes, nos termos dos Art. 791, II e 792 e parágrafo único ambos do CPC, a suspensão do feito por 40 dias, para concretização dos pagamentos das parcelas acima pactuadas, prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará ao seu curso normal, com o prosseguimento da execução na dívida reconhecida na cláusula 1ª, ou seja, **R\$830.294,12 (oitocentos e trinta mil, duzentos e noventa e quatro reais e doze centavos)** mais juros e correção monetária a partir desta data (03/05/2013).

Incluir, na espécie, honorários e multa nos termos pretendidos pela agravante, mesmo sob o fundamento de previsão no Código de Processo Civil, é violar o quanto pactuado entre as partes, o que não pode ser aceito.

No mais, deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte agravada, de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (10% do excesso reconhecido), diante do acolhimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

*DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO
OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE
REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. CASO EM
EXAME*

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno, sob a alegação de omissão e contradição na decisão embargada, especialmente quanto à fixação de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento parcial de exceção de pré-executividade. [...]

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade autoriza a fixação de honorários advocatícios, sendo inaplicável a apreciação equitativa nos casos em que o proveito econômico é elevado.

7. A reanálise da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de excesso de execução exigiria reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

8. A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mas, no caso concreto, não se verificou intenção meramente procrastinatória.

*IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.697.306/PR, relator
Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador
Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em
17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

Destarte, fica mantida a r. decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

*PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)*